



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1075397-05.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAIMUNDO UEVERSON DE OLIVEIRA SANTOS, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43781

Embargos de declaração nº 1075397-05.2024.8.26.0100/50000.

Comarca: São Paulo.

Embargante: Raimundo Ueverson de Oliveira Santos.

Embargado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conta do autor na rede Instagram que foi invadida por terceiro. Danos morais não caracterizados na hipótese. Ausência de utilização do perfil para fins comerciais ou prova de abalo à reputação. Circunstâncias descritas pelo autor que configuraram mero aborrecimento. Desvio produtivo também não vislumbrado. Alegação de ausência de fundamentação adequada que se revela descabida. Questões relevantes para o julgamento que foram devidamente apreciadas. Inexistência de vícios no acórdão. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.

Pretende o embargante seja declarado o venerando acórdão de fls. 191/199, alegando carência de fundamentação, em virtude da existência de diversos precedentes desta Colenda Câmara reconhecendo a ocorrência de danos morais independente da natureza do perfil e/ou do sucesso do estelionatário na empreitada criminosa. Sustenta que não deve haver o *overruling* do entendimento e deve ser sanado o vício relativo à fundamentação do acórdão.

É o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela

embargante, não se vislumbra no venerando acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos presentes embargos. Todas as questões relevantes para o julgamento do recurso foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente, e esta não é a via adequada para manifestar inconformismo quanto aos fundamentos da decisão.

É descabido o argumento de que há vício de fundamentação nos pontos suscitados pela parte, que, em verdade, pretende rediscutir o feito, repisando argumentos já lançados e rechaçados, fugindo ao verdadeiro intuito do recurso em tela.

Todas as matérias alegadas pela embargante relevantes para a formação do juízo desta Colenda Turma julgadora foram específica e devidamente analisadas e motivadas, não havendo que se falar em ausência de fundamentação adequada.

Com efeito, restou assim decidido o tópico cujo esclarecimento o embargante requer:

Não obstante se reconheça que tais fatos geraram para o autor frustração e descontentamento, no caso em exame não estão caracterizados danos morais passíveis de reparação.

Isso porque não se vislumbrou a ocorrência de situação excepcional que pudesse amparar a alegação de que o autor suportou abalo moral e inexistem elementos aptos a indicar que ele teve sua honra e dignidade abaladas por causa desses fatos.

Os prints de fls. 26/34 e fls. 111/118 indicam que a tentativa de fraude foi realizada por meio de pedido de transferências bancárias

instantâneas (“Pix”) a título de investimentos com garantia de lucro imediato e sem riscos.

Diferentemente do alegado, entretanto, a mera falha na prestação de serviços da ré não configura dano moral in re ipsa. Observa-se que o autor não utiliza o perfil como conta comercial ou para fins de obtenção de renda e não há demonstração de que a tentativa de aplicação de golpe na rede “Instagram” tenha se consumado, com repercussão suficiente para a perda de credibilidade perante seus conhecidos.

Ao que tudo indica, o autor utiliza a plataforma Instagram apenas para fins pessoais e, ainda que verificada a má prestação de serviços por parte da ré, os documentos pelo autor não apontam qualquer dano causado a seus conhecidos e familiares pela ação fraudulenta. Assim, não há provas de que o autor teve sua honra abalada.

Além disso, ficar privado temporariamente do uso de uma rede social não se mostra um abalo tão considerável a ponto de ensejar o pagamento de uma indenização.

Frise-se que O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio

em seu bem-estar. Precedentes (**STJ, AgRg no REsp 1.269.246/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/05/2014**) (grifos não originais).

Ademais, a tese relacionada ao desvio produtivo de seu tempo útil também não comporta guarida, seja porque desprovida de correspondente substrato probatório, seja porque a espera por uma postura da apelada não passa de mero dissabor, longe tal conduta de configurar ato ilícito passível de reparação.

Logo, não estando caracterizada situação excepcional que pudesse gerar para o autor abalo psicológico relevante, não é devida a reparação por danos morais pretendida, em conformidade com o já decidido na respeitável sentença apelada.

Em casos análogos ao presente assim já se pronunciou esta Corte:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Conta do autor no Instagram que foi invadida por terceiro. Danos morais não caracterizados. Ausência de utilização do perfil para fins profissionais ou prova de abalo à reputação. Circunstâncias descritas pelo autor que configuraram mero aborrecimento. Sucumbência recíproca. Compensação vedada. Inteligência do artigo 85, §14º do CPC. Sentença reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009720-10.2022.8.26.0161; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 08/02/2023) (realces não originais)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Perfil do autor no

instagram desativado pela ré. Pedido de obrigação de fazer que ficou sem objeto ante a reativação da conta no curso do processo. **Danos morais não caracterizados. Circunstâncias descritas pelo autor que configuraram mero aborrecimento.** Autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, ante a rejeição da pretensão indenizatória. Ré que, entretanto, deve responder pelo pagamento de honorários aos advogados do autor, pois deu causa ao ajuizamento da ação e a perda do objeto do pedido de obrigação de fazer. Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Cível 1130146-79.2018.8.26.0100; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 04/08/2020**) (realces não originais)

Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais. **Invasão de perfil da autora na rede social Instagram.** Sistema que se mostrou falho a ponto de permitir a invasão da conta. Risco da atividade que desautorizava a evocação da figura do fato de terceiro. Pleito cominatório com razão acolhido. **Inocorrência, porém, de danos morais, já que a autora não sofreu ofensa a direito de personalidade.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Cível 1034859-90.2021.8.26.0001; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 19/01/2023**) (realces não originais)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **Perfil do autor no Tik Tok desativado pela ré.** Pedido de obrigação de fazer que ficou sem objeto ante a reativação da conta no curso do processo. **Danos morais não caracterizados. Circunstâncias descritas pelo autor que configuraram mero aborrecimento.** Autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, ante a rejeição da pretensão indenizatória. Ré que, entretanto, deve

*responder pelo pagamento de honorários aos advogados do autor, pois deu causa ao ajuizamento da ação e a perda do objeto do pedido de obrigação de fazer. Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Cível 1001512-26.2022.8.26.0100; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 09/09/2022**) (realces não originais)*

*Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais. Invasão de perfil da autora na rede social Instagram. Demandada que havia de tomar as medidas necessárias para a recuperação da conta após a autora indicar um e-mail seguro. Sistema que se mostrou falho a ponto de permitir a invasão. Risco da atividade que desautorizava a evocação da figura do fato de terceiro. Pleito cominatório com razão acolhido. Inocorrência, porém, de danos morais, já que a autora não sofreu ofensa a direito de personalidade. Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Cível 1002112-77.2022.8.26.0575; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 13/12/2022**) (realces não originais)*

OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA CONTRA O FACEBOOK. Remoção unilateral pelo réu das contas da autora nas plataformas "Facebook" e "Instagram", sob o fundamento de violação dos "Termos de uso". Abusividade. Não comprovada a suposta infração às políticas de uso das redes sociais. Ônus que competia à requerida, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/2015. Dever de reativação dos perfis bem reconhecido. Dano moral não configurado. Mero constrangimento incapaz de configurar violação aos direitos da personalidade da demandante. Sentença reformada em parte, mantida a distribuição da sucumbência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP;

Apelação Cível 1004592-72.2019.8.26.0562; Rel. Paulo Alcides; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 13/02/2020) (realces não originais)

(fls. 195/198) (realces no original).

Observa-se, portanto, que o embargante está inconformado com os fundamentos da decisão, o que não se confunde com ausência de fundamentação adequado.

A propósito, anotam **Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca**: “O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a **decisão judicial seja fundamentada**; não que a fundamentação seja correta, na solução de questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RTJ 150/269).

“Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X da Constituição da República quanto a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional” (STF-Pleno, MS 26.163, Min. Carmen Lúcia, j. 24.4.08, DJ 5.9.08). (**Código de processo civil e legislação processual em vigor, 46ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 25**).

Não bastasse isso, os julgados mencionados sequer formam precedentes vinculantes e, com efeito, **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda,

fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ, AgInt no AREsp 1.340.444/RS, Rel. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 06/12/2018) (realces não originais).

Assim, o não acolhimento dos argumentos deduzidos pela parte não se confunde com a existência de nulidade na decisão.

O embargante compara o resultado desfavorável obtido nesse processo com outros julgados por esta Colenda Câmara, em que foi reconhecida a ocorrência de danos morais, todavia, a contradição a ser corrigida em sede de embargos de declaração, diferentemente do que pleiteado pelo embargante, deve ser aquela que ocorre entre os termos do próprio pronunciamento judicial.

Nesse sentido:

*“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. **A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão.**” (MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 ao 1.044. Coleção comentários ao Código de Processo Civil; v. 16. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 222/223) (realce não original).*

Aliás, o desacolhimento do pedido de indenização por danos morais não decorreu da superação de um entendimento adotado por esta Colenda Câmara, **mas da aplicação do direito no caso concreto.**

Nota-se que o embargante manifestou seu extremo

inconformismo em relação ao resultado do julgamento da apelação no processo nº1100182- 31.2024.8.26.0100, ao fundamento de que:

*Contudo, **menos de um mês atrás**, isto é, em **26 de fevereiro de 2025**, o embargante tomou ciência de que, na **Apelação Cível nº 1100182- 31.2024.8.26.0100**, apreciada por esta mesma 36ª Câmara e pelo ilustre relator **Milton Carvalho**, e tratando de **matéria idêntica à dos presentes autos**, houve a **manutenção da condenação por danos morais fixada em primeiro grau.***

*Inclusive, convém destacar que, no caso acima, a manutenção do dano moral ocorreu mesmo com a ação ostentando as seguintes características: “ausência de particular gravidade concreta e a absoluta falta de prova acerca dos fatos (a autora não juntou um documento sequer a respeito do ocorrido, deixando de comprovar o uso de sua rede social por terceiros para fins criminosos ou mesmo as tentativas frustradas de readquirir o acesso extrajudicialmente; a única prova apresentada foi a declaração de fls. 20, sequer sendo comprovado que a autora de fato possuía conta na rede social mantida pelo réu” (fl. 4 - **Apelação Cível nº 1100182-31.2024.8.26.0100**) (fls. 3 dos embargos de declaração) (realces no original).*

A mencionada ação foi julgada procedente pelo Juízo da causa, para confirmar a liminar, determinar que o réu restabeleça o acesso da conta da autora, **condenar o réu ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais**, com correção a partir da sentença e juros desde a citação e condenar o réu nos ônus sucumbenciais, com honorários fixados em 10% do valor da condenação (fls. 123/125 dos autos do processo nº 1100182-31.2024.8.26.0100).

Quem apelou da respeitável sentença foi a autora, visando à majoração da indenização fixada e o reajuste dos honorários de

sucumbência.

Este relator **rejeitou o pedido de majoração** dos danos morais, justamente por entender pela *“ausência de particular gravidade concreta e a absoluta falta de prova acerca dos fatos (a autora não juntou um documento sequer a respeito do ocorrido, deixando de comprovar o uso de sua rede social por terceiros para fins criminosos ou mesmo as tentativas frustradas de readquirir o acesso extrajudicialmente; a única prova apresentada foi a declaração de fls. 20, sequer sendo comprovado que a autora de fato possuía conta na rede social mantida pelo réu”, e, por óbvio, a indenização fixada na origem foi mantida, porque não se admite reformatio in pejus.*

Levando-se em conta, portanto, que o resultado depende das particularidades de cada caso concreto, não foi demonstrada a existência de qualquer vício a ser declarado.

Não há que se falar, pois, em omissão ou contradição no venerando acórdão, na medida em que a matéria alegada foi devidamente analisada.

Observa-se, assim, que os embargos têm nítido caráter infringente, pois buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto.

Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido:

A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/05/2016) (grifo não original).

Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 10/05/2016) (grifo não original).

E ainda:

Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao Código de Processo Civil comentado*, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2122) (grifo não original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não havendo no venerando acórdão qualquer ponto a ser declarado, impõe-se o desacolhimento dos embargos.

Daí sua *rejeição*.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator